



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 134/2018-PG

Processo: PL 89/2018

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de nº 89/2018.

Autor: Executivo.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE.

I. Relatório

Cuida o presente parecer da análise do Projeto de Lei n.º 89/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cujo teor dispõe acerca da Lei Orçamentária Anual (LOA). A proposição foi lida no expediente da sessão de 05 de novembro de 2018.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Da Fundamentação

No que toca à constitucionalidade, ou não, sob a ótica da competência do ente – *constitucionalidade orgânica* – verifica-se presente, entre as atribuições conferidas pela Constituição Republicana aos municípios, de fato, a competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

gerir seus gastos, sua arrecadação, suas despesas, entre outros, relacionados às normas de direito financeiro, senão veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Prosseguindo a análise, no que diz respeito à *constitucionalidade propriamente dita*, isto é, aquela relacionada ao poder competente para iniciar o processo legislativo, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III – os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A Constituição Estadual prevê:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

XI – enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;

Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder

Executivo:

[...]

III – dos orçamentos anuais.

§ 4.º Os orçamentos anuais, de execução obrigatória, compatibilizados com o plano plurianual, elaborados com participação popular na forma da



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

lei, e em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, serão os seguintes:

- I – o orçamento geral da administração direta, compreendendo as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos e fundos;
- II – os orçamentos das autarquias estaduais;
- III – os orçamentos das fundações mantidas pelo Estado.

Por fim, cite-se o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 93 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

[...]

III. os Orçamentos Anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

Art. 98 Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e alterações ao Código Tributário Municipal serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

[...]

- III. os projetos de Lei do Orçamento (LOA), anualmente, até 31 de outubro;

Logo, depreende-se que a presente proposição preenche os requisitos que envolvem os projetos de leis orçamentárias, sob o prisma da *constitucionalidade de natureza orgânica* (Município), da *constitucionalidade subjetiva ou propriamente dita* – autoridade interna competente para deflagrar o processo legislativo –, bem como da *constitucionalidade material*, eis que respeita o disposto na Magna Carta.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III. Conclusão

Diante do todo exposto, ressalte-se ser a presente proposição constitucional, legal – requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal –, e adequada às normas regimentais, encaminhando-se para o prosseguimento do devido processo legislativo.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 09 de novembro de 2018.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Veridiana Fumegalli Paiva
Procuradora-Geral
OAB/RS n.º 59.361